



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268956/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2789/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba. Exercício de 2011. Sem manifestação do Tomador. Unidade Técnica pela irregularidade, com multas e devolução integral dos valores repassados. Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Pela irregularidade das contas sem devolução de recursos e com aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente do termo de convênio nº 21200080088/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 286.479,04 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela Concedente, de responsabilidade da Sra. Jovina Lipinski de Lima.

No primeiro exame realizado pela então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 210/13 (peça 4), detectou irregularidades na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de contas. Os interessados foram citados para apresentar defesa, mas não compareceram aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 951/13 (peça 07).

A pedido do Ministério Público de Contas – MPC, através do Parecer 3406/13 (peça 09), o Relator determinou nova intimação dos interessados (peça 10), o que, mais uma vez restou sem resposta nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 2023/13-DP (peça 12).

Redistribuídos os autos (peça 13), o novo Relator, Conselheiro Fábio Camargo, observou que a citação dos interessados ocorreu apenas por meio eletrônico. Também observou que outros repasses efetuados à entidade forma julgados regulares até o exercício de 2012 e que apenas o exercício de 2011, os interessados não se manifestaram.

Ato contínuo, determinou nova manifestação da unidade técnica, após a intimação dos interessados por ofício.

Novamente, o prazo para resposta transcorreu *in albis*, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 459/21 (peça 26).

Por fim, em razão de alteração regimental (Resolução nº 64/2018), os autos foram remetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, que, em sua última manifestação, Instrução nº 951/21 (peça 27), opinou pela irregularidade das contas prestadas pela Tomadora em razão de:

- a) Utilização da conta bancária específica do convênio para a movimentação de recursos estranhos a ele;
- b) Formalização do Aditivo ao Termo de Convênio não observou o prazo de vigência inicial pactuado entre as partes;
- c) Ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados;
- d) Aditivo não relacionado ao formulário DAT;
- e) Inconsistência entre os saldos inicial e final do convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) Valor pactuado no plano de aplicação é diferente do valor total dos repasses declarados no formulário DAT 03;

g) Divergência entre o saldo final do exercício de 2011, e o constante no extrato bancário em 31/12/2011 e o saldo inicial informado no SIT nº 4768.

Sugeriu a devolução integral dos valores, a aplicação de multa ao responsável presidente da entidade e inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 576/21 (peça 28), diverge do opinativo da unidade técnica opinando pela regularidade com ressalva, com recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos discordo em parte dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente destaco que razão assiste ao Ministério Público de Contas, ao entender que a devolução integral dos valores não seria medida de justiça, uma vez que, a Secretaria de Estado da Educação, emitiu Termo de Cumprimento de Objetivos, em 20 de janeiro de 2012.

Dessa forma, ainda que existindo irregularidades detectadas na prestação de contas, que mereciam esclarecimentos por parte da Tomadora, a devolução integral dos recursos repassados seria dizer que os serviços educacionais não foram prestados pela entidade, o que não se pode afirmar.

Além disso, o histórico de prestação de contas da entidade referente ao convênio, em datas anteriores, demonstram que houve execução do Termo, ainda que não tenha observado em sua totalidade os preceitos normativos. Conforme demonstra o quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo	Exercício	Valor Repassado	Recursos Próprios	Despesas Comprovadas	Recolhimento ao Concedente e Tomador	Saldo a Comprovar	Decisão	
							Nº do Ato	Resultado
188025/09	2008	168.117,35	31.498,21	199.615,56	-	-	Acórdão nº 1.488/09 – S2C	Regular com ressalva
240019/10	2009	275.579,31	42.499,19	318.078,50	-	-	Decisão Definitiva Monocrática nº 1.356/10	Regular
242716/11	2010	265.342,93	23.634,24	288.977,17	-	-	Decisão Definitiva Monocrática nº 20/12	Regular
268956/12	2011	286.479,04	43.118,52	329.597,56	-	-	Processo em análise	
126431/13	2012	244.917,21	93.450,00	297.383,22	27.245,38	13.738,61	Acórdão nº 1.486/19 – S2C	Regular com recomendação
TOTAL		1.240.435,84	234.200,16	1.433.652,01	27.245,38	13.738,61		

Portanto, determinar a devolução integral dos valores ocasionaria enriquecimento sem causa por parte do Estado, motivo pelo qual deixo de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para que os valores sejam integralmente devolvidos.

No que concerne ao opinativo do Ministério Público de Contas, pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, devo observar que as irregularidades apresentadas nas Instruções da Diretoria de Análise de Transferências e da Coordenadoria de Gestão Estadual, não foram esclarecidas ou justificadas, ante a ausência de exercício do contraditório por parte do Tomador e de seu representante legal à época.

Desta forma, acolho opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, ante a ausência de justificativas para o descumprimento de normas, quanto a:

- a) Utilização de conta bancária não específica para a movimentação dos recursos do convênio;
- b) Créditos de valores diferentes dos recebimentos dos repasses realizados pela entidade concedente;
- c) Débitos de valores não constantes do formulário de execução DAT 05;
- d) Movimentação bancária divergente do Plano de Aplicação pactuado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) A formalização do aditivo do termo de convênio não observou o prazo de vigência inicialmente pactuado entre as partes, violando o artigo 2º, X, e artigo 8º, da Resolução nº 03/2006;

f) Ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados, contrariando o disposto no artigo 13, §1º, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal de Contas, e do artigo 116, §4º, da Lei nº 8666/1993;

g) O aditivo do termo de convênio não foi relacionado no formulário DAT 04;

h) Divergência entre os saldos inicial e final do convênio apresentados nas planilhas DAT 05 e DAT 06 em cotejo com o saldo bancário em 31/12/2011;

i) O valor pactuado no plano e aplicação diverge do valor repassado, infringindo os artigos 2º, XII, e 3º da resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas;

j) Divergência entre o saldo final do exercício de 2011, constante no extrato bancário em 31 de dezembro de 2011 e o saldo inicial informado no SIT nº 4768, referente à prestação de contas do exercício de 2012.

Quanto a aplicação do instituto da prescrição à pretensão sancionatória desta Corte e em especial a aplicação do Prejulgado nº 26, noto que na Instrução nº 819/13 – DAT (peça 8), a unidade instrutiva sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso, IV, alínea 'g', do art. 87 da Lei Complementar à Sra. Jovina Lipski de Lima, em razão das irregularidades apontadas tendo sido citada a responsável para apresentar defesa em 04/04/2013 (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica).

Em que pese a comunicação processual eletrônica ser possível, verifico que o Despacho nº 166/13 (peça 05), determinava a citação por ofício, motivo pelo qual a citação por meio eletrônico não pode ser considerada válida.

Percebendo tal equívoco processual, o Relator, determinou nova citação, por ofício em 13/03/2020, conforme Despacho nº 276/20 -GCFC (peça 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que os fatos ocorreram em 2011 e a citação válida só ocorreu em 2020, devo reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26, para deixar de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica quanto as irregularidades levantadas.

Da mesma forma, a multa sugerida à responsável pela Tomadora, por não apresentar a documentação exigida, estaria atingida pela prescrição. Contudo, a própria unidade técnica, em sua derradeira Instrução nº 951/12 – CGE (peça 27), demonstrou que este Tribunal tem afastado a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, 'b', por entender que o exercício do contraditório é uma faculdade da parte e não uma obrigação. (Acórdão nº 2520/16).

Assim, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 951/21 no que concerne à irregularidade das contas, afasto o recolhimento integral dos valores e a aplicação das sanções em razão da prescrição, conforme o Parecer nº 576/21 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 21200080088/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 286.479,04 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela Concedente, de responsabilidade da **Sra. Jovina Lipinski de Lima**, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de:

a) Utilização de conta bancária não específica para a movimentação dos recursos do convênio;

b) Créditos de valores diferentes dos recebimentos dos repasses realizados pela entidade concedente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Débitos de valores não constantes do formulário de execução
DAT 05;

d) Movimentação bancária divergente do Plano de Aplicação
pactuado;

e) A formalização do aditivo do termo de convênio não observou o
prazo de vigência inicialmente pactuado entre as partes, violando o artigo 2º, X, e
artigo 8º, da Resolução nº 03/2006;

f) Ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos
repassados, contrariando o disposto no artigo 13, §1º, da Resolução nº 03/2006,
deste Tribunal de Contas, e do artigo 116, §4º, da Lei nº 8666/1993;

g) O aditivo do termo de convênio não foi relacionado no formulário
DAT 04;

h) Divergência entre os saldos inicial e final do convênio
apresentados nas planilhas DAT 05 e DAT 06 em cotejo com o saldo bancário em
31/12/2011;

i) O valor pactuado no plano e aplicação diverge do valor repassado,
infringindo os artigos 2º, XII, e 3º da resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas;

j) Divergência entre o saldo final do exercício de 2011, constante no
extrato bancário em 31 de dezembro de 2011 e o saldo inicial informado no SIT nº
4768, referente à prestação de contas do exercício de 2012.

Determino, a inclusão do nome da **Sra. Jovina Lipinski de Lima**,
no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e,
posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 21200080088/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 286.479,04 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela Concedente, de responsabilidade da **Sra. Juvina Lipinski de Lima**, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de:

- (i) utilização de conta bancária não específica para a movimentação dos recursos do convênio;
- (ii) créditos de valores diferentes dos recebimentos dos repasses realizados pela entidade concedente;
- (iii) débitos de valores não constantes do formulário de execução DAT 05;
- (iv) movimentação bancária divergente do Plano de Aplicação pactuado;
- (v) a formalização do aditivo do termo de convênio não observou o prazo de vigência inicialmente pactuado entre as partes, violando o artigo 2º, X, e artigo 8º, da Resolução nº 03/2006;
- (vi) ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados, contrariando o disposto no artigo 13, §1º, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal de Contas, e do artigo 116, §4º, da Lei nº 8666/1993;
- (vii) o aditivo do termo de convênio não foi relacionado no formulário DAT 04;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(viii) divergência entre os saldos inicial e final do convênio apresentados nas planilhas DAT 05 e DAT 06 em cotejo com o saldo bancário em 31/12/2011;

(ix) o valor pactuado no plano e aplicação diverge do valor repassado, infringindo os artigos 2º, XII, e 3º da resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas;

(x) divergência entre o saldo final do exercício de 2011, constante no extrato bancário em 31 de dezembro de 2011 e o saldo inicial informado no SIT nº 4768, referente à prestação de contas do exercício de 2012;

II - **determinar** a inclusão do nome da **Sra. Jovina Lipinski de Lima**, no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente